PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

Classe : Suspensão de Liminar n.º 0019938-44.2015.8.05.0000
Foro de Origem: Comarca de Feira de Santana
Órgão : Tribunal Pleno
Relator : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Requerente : Fundac - Fundação da Criança e do Adolescente
Procurador : Enio Pavie Cardoso
Requerido : Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

I – A **FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC** - formulou pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da **Ação Civil Pública nº. 0803992-50.2015.8.05.0080**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**.

A decisão, cujos efeitos se pretende sustar, foi proferida nos seguinte termos:

> Posto isso, com lastro no disposto no art. 213, §§ 1º e 2º do ECA, concedo a antecipação de tutela cominatória, consistente em obrigação de não fazer, e determino à FUNDAC e ao ESTADO DA BAHIA que se abstenham, porquanto perdurar quantitativo superior a 90 (noventa) socio educandos, de regular ou permitir o ingresso de qualquer adolescente na CASE ZILDA ARNS, seja para fins de internação provisória, seja como medida socioeducativa definitiva, exceto quando a ordem judicial e guia respectiva sejam expedidas por Autoridades Judiciária das Comarcas elencadas na Lei Complementar Estadual da Bahia n.º 35 de 2011, que criou a região metropolitana de Feria de Santana.

O Requerente sustenta que a referida decisão causa grave lesão à ordem, à saúde e à segurança públicas, na medida em que, ao restringir o atendimento socioeducativo da CASE Zilda Arns, gera superlotação nas demais unidades da Entidade (CASE Salvador, CASE CIA e CASE Camaçari), o que pode ocasionar "os motins, as rebeliões, as fugas proliferação de doenças, etc.".

Ressalta que a CASE Zilda Arns tem a capacidade de atendimento para 37 (trinta e sete) adolescentes em cumprimento de internação provisória e, em 17/09/2015, haviam apenas 6 (seis) adolescentes internos, restando 31 (trinta e uma) vagas para lotação do contingente para a qual fora construída, enquanto que a CASE Salvador, "única para atendimento de internação provisória, encontra-se vulnerável às aglomerações e danos consequentes". (Grifos no original).

Aduz que a medida judicial "termina por conferir tratamento desigual, privilegiando os adolescentes provenientes do município de Feira de Santana e região metropolitana, em detrimento dos adolescentes dos interiores do Estado".

Requer, por fim, a suspensão integral da antecipação de tutela ou, na impossibilidade, a suspensão parcial, para permitir que a FUNDAC receba adolescentes na CASE Zilda Arns, em cumprimento de medida de internação provisória, em face do remanescente de 31 (trinta e uma) vagas.

É o relatório.

II - Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público estadual contra o Estado da Bahia e a FUNDAC – Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – cuja pretensão é a abstenção de recebimento de adolescentes encaminhados à Unidade de Atendimento Socioeducativo CASE Zilda Arns, oriundos dos demais municípios do interior do Estado que não integrem o Município de Feria de Santana e sua região metropolitana, sob o argumento fático de que há superlotação na referida Unidade.

O Magistrado de primeiro grau concedeu a medida, em síntese, sob os seguintes fundamentos, *litteris*:

> É notórios e incontestável que a segurança da CASE ZILDA ARNS encontra-se deveras comprometida em razão do excesso de sua população socioeducativa.
>
> A própria FUNDAC, através de seu portal eletrônico *http://www.fundac.ba.gov.br/?page_id=197*, informa que a CASE ZILDA ARNS tem capacidade operacional para acolher 90 (noventa) adolescentes em regime de internação.
>
> No entanto, na atualização diária informada pela sua Central de Vagas e Regulação, datada de 18 de junho de 2015, consta que a aludida CASE contava com 138 (cento e trinta e oito) socioeducandos, portanto, um excedente de 53% de sua capacidade.
>
> O excesso populacional tem sido o móvel de diversos atos contrários à disciplina institucional, motins e rebeliões, sempre seguidos de ameaça de agressões físicas e morte de jovens tidos pela maioria como indesejáveis, a exemplo de autores de atos equiparados a estupro e transexuais.

> O Estado da Bahia tem ignorado a regionalização das Unidades de internação. A despeito da sua grande dimensão territorial e de contar com quatrocentos e dezessete municípios, a FUNDAC só cuidou de instalar Unidades de internação num raio de 100Km, entre Salvador e Feira de Santana.

Com efeito, muito embora o problema da precariedade das instalações não seja exclusivo da CASE Zilda Arns, tal circunstância não autoriza a eterna inação do Poder Público, principalmente quando a inércia da Administração implica em risco a integridade física e a saúde dos menores, conforme constatou o Juízo *a quo*.

Ressalte-se que a nota técnica emitida pela Gerente de Atendimento Socioeducativo (GERSE), juntada às fls. 29/32, limita-se a informar que a capacidade de internação provisória de adolescentes na CASE Salvador está excedida e que existem 31 (trinta e uma) vagas para tal fim na CASE Zilda Arns, bem como, nos anexos, indica o quantitativo de adolescentes que, na vigência da antecipação de tutela, deram entrada no Pronto Atendimento na CASE Salvador (fls. 31/32), que estão cumprindo internação provisória na referida unidade (fl. 33) e na CASE Zilda Arns (fl. 34).

Nota-se que o aludido documento omite o quantitativo de menores infratores em cumprimento de medida socioeducativa definitiva de internação, o que impede a análise da superlotação das Unidades, haja vista que esta não é gerada apenas pelas internações provisórias.

Assim, a medida judicial impugnada, antes de contrariar os bens jurídicos tutelados pela norma de regência, visa criar condições prioritária de atendimento aos adolescentes infratores para o retorno ao convívio social e familiar, asseguradas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, indubitavelmente, prejudicadas em situação de superlotação da unidade.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, devendo ser sobrelevada em relação aos demais princípios, notadamente, quando se trata de criança, adolescente e jovens, cuja proteção é assegurada com absoluta prioridade (art. 227 da CF).

Nessas circunstâncias, a jurisprudência pátria tem admitido o controle judicial de tais atos omissivos do Poder Executivo, sem invadir a sua esfera discricionária e, tampouco, ferir o princípio da separação de poderes, mas em defesa da garantia da concretização dos direitos fundamentais dos adolescentes para afastar, de plano, o princípio da reserva do possível e a alegada ofensa à ordem, à segurança e à economia públicas.

Por outro lado, não prospera, igualmente, o pedido subsidiário de deferimento parcial da suspensão, para permitir o recebimento de adolescentes, em cumprimento de medida de internação provisória, na CASE Zilda Arns, porquanto não se pode desvincular a questão da superlotação da Unidade em decorrência, repita-se, da natureza da medida cumprida pelo menor infrator.

III - Isso posto, **indefere-se o pedido de suspensão** da antecipação de tutela concedida na Ação Civil Pública nº. 0803992-50.2015.8.05.0080.

Publique-se.

Salvador, 24 de setembro de 2015.

Des. ESERVAL ROCHA,
Presidente do Tribunal de Justiça